

PARECER Nº 2804/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 90/2012

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo.

De acordo com a iniciativa, fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular o consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

Estabelece também a educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, conforme Decreto nº 7.397/2010, a Administração Municipal, deverá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

Dispõe também, que o Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

Estabelece ainda, que para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

O autor em sua justificativa argumenta que a educação de modo geral, inclusive a que trata de matéria financeira, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a juventude para assumir esse encargo. Alega que a falta de conhecimento mínimo das pessoas em finanças pessoais, que lhes permitisse perceber as vantagens e desvantagens dos instrumentos financeiros a que passaram a ter acesso, causou elevado endividamento e a posterior inadimplemento. Assim, a juventude que irá se deparar com as práticas das instituições financeiras e com instrumentos de crédito que serão oferecidos poderá estar preparada para tomar decisões racionais e para avaliar a conveniência entre poupar ou antecipar o consumo, sendo um dos pilares para o desenvolvimento duradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura; a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia se manifestaram favoravelmente a propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, no entanto é importante um aperfeiçoamento no que tange a possibilidade de convênios e acordos com instituições privadas. Entendendo que há interesses de muitas organizações e entidades que atuam no setor financeiro ou mesmo na defesa de interesses do consumidor e que de fato elas podem contribuir e somar esforços para a efetivação do Programa proposto pelo nobre Vereador, mas que, por outro lado, não se deve deixar margem para que a rede municipal seja utilizada como mercado privilegiado para a exploração de cursos privados ou terceirizados, propomos um aperfeiçoamento na redação da proposta.

Comissão posiciona-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2012

“Dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular seu consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

§ 1º Além da educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF (Decreto nº 7.397/2010), a Administração Municipal, deverá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

§2º O Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

§3º Para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas,

§4º Os convênios e acordos realizados com entidades privadas para a realização deste Programa não poderão gerar despesas para a municipalidade, restringindo-se a ações de cooperação e colaboração.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/12/2013.

Reis - (PT) - Presidente

Toninho Vespoli - (PSOL) - Relator

Jean Madeira - (PRB)

Ota - (PROS)